



TERMO DE DELIBERAÇÃO

DECISÃO FINAL SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO COM POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

Memorando: 5590/2024

Pregão Eletrônico: 050/2024

Objeto: Aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, utensílios e mobiliários para as unidades escolares da rede municipal de ensino do Município de Nazaré Paulista, para o ano letivo de 2024 pelo período de 12 (doze) meses conforme Termo de Compromisso para execução de ações no âmbito do eixo de EQUIPAMENTOS do Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo – PAINSP, conforme descrição e quantidades constantes no Anexo I – Termo de Referência.

Trata-se de encaminhamento do Ilmo. Pregoeiro em relação ao recurso administrativo interposto pela licitante **MEGA BYTE MAGAZINE LTDA** em face da decisão que desclassificou sua proposta no **Lote 02** e, como decisão final, declarou habilitada e vencedora desse lote a licitante **VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA**.

Em apertada síntese, a recorrente argumenta que sua desclassificação foi indevida, alegando que o Pregoeiro não observou corretamente o princípio da vinculação ao edital. Ela afirma que o Termo de Referência não exige que a conexão 'Ethernet 10/100/1000 RJ-45' seja nativa ao equipamento, e que a exigência de uma conexão integrada seria uma interpretação subjetiva e arbitrária. Em sua proposta, a recorrente especificou que a conexão seria fornecida por meio de um adaptador USB, o que deveria ser aceito. Por isso, solicita a reconsideração de sua desclassificação e o retorno do certame à fase de habilitação.

Por outro lado, a contrarrazoante alega que a solução proposta pela recorrente para a conexão 'Ethernet 10/100/1000 RJ-45' é incompatível com as especificações

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP
- CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br





do Edital e com as normativas aplicáveis, citando a Lei Geral de Telecomunicações e a Resolução nº 242, que regulamenta a certificação de equipamentos. Além disso, com base no manual do fabricante e na homologação da Anatel, foi constatado que o notebook ofertado pela recorrente não possui a referida conexão. Por fim, defende que a desclassificação da recorrente foi justificada e deve ser mantida.

No seu julgamento, o Ilmo. Pregoeiro destacou elementos que o levaram a não conhecer o presente recurso e recomendar a revogação da licitação. É exposto que a inclusão da especificação técnica (conexão VGA), que pode ter restringido, de forma injustificada, o universo de licitantes interessadas, comprometendo, assim, os objetivos do processo licitatório previstos nos incisos I e II do Art. 11 da Lei 14.133/2021; e a pesquisa de preços, que não reflete com fidedignidade a realidade de mercado e não atende plenamente aos parâmetros legais dispostos no Art. 23 da Lei 14.133/2021, **configuram motivos determinantes para a revogação do certame**, nos termos do Art. 71, II da Lei 14.133/2021.

Em análise de tais aspectos, verifica-se que, de fato, eles podem ensejar a revogação da licitação. O fato de que mais de uma licitante encontraram dificuldades em atender plenamente às exigências do Edital, corrobora com o entendimento de que a formulação dos requisitos técnicos, além de representar possíveis entraves no julgamento das propostas participantes efetivas do certame, pode ter restringido a gama de participantes interessados. Essa última implicação, inclusive, pode ter sido decorrente também do fato de que o preço médio referencial foi baseado em uma fonte desatualizada.

Portanto, considerando que se trata do exercício regular de competência discricionária da Administração Pública em razão de fato superveniente e devidamente motivado revogar a licitação por razão de interesse público, levando-se em conta, ainda, os aspectos descritos pelo Ilmo. Pregoeiro, os quais adoto como razões de decidir, **RATIFICO** a recomendação e **DETERMINO** a **REVOGAÇÃO** do pregão em epígrafe, nos termos do artigo 71, II da Lei n.º 14.133/2021.

Reitero, por fim, que a revogação antecede as fases de Adjudicação e Homologação, assim, não há qualquer outorga de direito de fornecimento ou

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP
- CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br





acolhimento de prévia manifestação dos licitantes, como demonstrado nos seguintes entendimentos:

A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado. Acórdão 111/2007 Plenário - TCU (Sumário) APELAÇÃO — Mandado de Segurança — Licitação Pregão eletrônico — Revogação do certame antes da adjudicação ao proponente vencedor — Constitui prerrogativa da Administração proceder à revogação de seus atos por razões de conveniência e oportunidade, não se vislumbrando qualquer vício de motivação no caso em questão — Inteligência da Súmula n.º 473, editada pelo C. Supremo Tribunal Federal — Inaplicabilidade do disposto no art. 49, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93 — Tal regramento somente se mostra aplicável após a assinatura do contrato administrativo entre as partes, inexistindo direito líquido e certo à sua celebração — Precedentes — Impossibilidade de o Poder Judiciário, à míngua de eventual ilegalidade, substituir à Administração quanto a critérios de conveniência e oportunidade — Ausência de direito líquido e certo — Manutenção da denegação da ordem que se impõe — Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10598013020218260053 SP 1059801-30.2021.8.26.0053, Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 30/05/2022, 2a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2022)

STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.402 - PR (2006/0271080- 4). EMENTA ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido.

Ante o exposto, encaminhe-se ao setor competente para as devidas providências e publicação da referida decisão.

Nazaré Paulista, 10 de outubro de 2.024.

Candido Murilo Pinheiro Ramos

Prefeito

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP

- CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1A80-9805-8E4D-A691

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS (CPF 281.XXX.XXX-82) em 11/10/2024 13:01:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://nazarepaulista.1doc.com.br/verificacao/1A80-9805-8E4D-A691>